TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 216227/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: EDSON LUIZ CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Chopinzinho. Exercício 2021. Responsabilidade do Sr. Edson Luiz Cenci. Instrução da CGM pela irregularidade e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Chopinzinho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Censi, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 5488/22-CGM[1], foi constatada uma restrição, consistente na aplicação de percentual inferior a 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo superior a 10% dos recursos não aplicados no ano de 2021.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas com educação sofreram impactos consideráveis com a Pandemia Covid-19, o que implicou em retrocesso de aprendizagem e foi objeto de

[1] Peça nº 8.
[2] Peça nº 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFH4

medidas no ano de 2022 com o objetivo de recuperar ao máximo os prejuízos, com políticas públicas de valorização de professores, funcionários e alunos. Neste contexto, informou aplicação dos recursos no ano seguinte e que houve mudança na forma de contabilizar os saldos orçamentário e financeiro, de modo que, a partir de 2023, o saldo de superávit está sendo aberto em uma despesa distinta, sendo que no ano de 2022 foi aplicado o percentual de 99,81% dos recursos.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 1135/23-CGM[3], a unidade técnica pontuou que não foram apresentados empenhos classificados no Cód. Grupo Fonte: 03 (De Exercícios Anteriores) e, por conseguinte, todos os empenhos alegados pela defesa compuseram o índice do exercício de 2022, o que fundamentou opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n° 285/23-3PC[4], concluiu em sentido diverso, tendo considerado que houve equívoco nos registros, mas os recursos foram devidamente aplicados, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa n° 169/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da necessidade de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas. Ocorre que a posição se revela contrária ao opinativo apresentado pelo Ministério Público, que entendeu ser possível a sua aprovação com ressalvas, posição que se revela mais acerta ao conjunto probatório dos autos.

A unidade técnica apontou que no ano de 2021 foi efetivada

[3] Peça nº 28.
[4] Peça nº 29.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFH4

aplicação de percentual inferior a 90% dos recursos do FUNDEB arrecadados naquele exercício. Em termos de valores, o Município teria aplicado arrecadado R$ 11.604.122,41 e aplicado R$ 10.095.605,15, o que representa uma diferença de R$ 348.105,02 entre o aplicado e mínimo previsto na legislação, correspondente a 3% dos recursos arrecadados.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos que possuem verossimilhança, no sentido de que os gastos inferiores ao mínimo decorreram de impactos na educação causados pela Pandemia Covid-19, fato notório que impactou a educação de todo o país de forma significativa e, ainda, indicou a aplicação dos recursos no primeiro quadrimestre de 2002, com abertura de crédito suplementar, pode meio dos decretos apresentados aos autos[5], com a indicação de aplicação de 99,81% ano de 2022.

Dessa forma, não há razão para que as contas sejam julgadas irregulares em decorrência de os gastos não terem siso empenhados no Grupo Fonte: 03 (De Exercícios Anteriores), uma vez que se trata da irregularidade formal, cujo tratamento legal previsto é a ressalva. Ainda, a aplicação de 2022 foi muito superior ao percentual de 2021 e ao mínimo previsto na legislação, o que demonstra a efetiva utilização dos recursos.

Além disso, embora não haja previsão específica na norma acerca da dispensa dos percentuais do FUNDEB em razão da Pandemia Covid-19, como há em relação ao mínimo constitucional, há necessidade de uma análise material dos fatos, com valoração dos motivos que ensejaram a aplicação do valor inferior naquele exercício, bem como considerar que a falta de aplicação foi baixa, correspondente a 3% dos recursos arrecadados, dentro de um contexto fático extraordinário.

Dessa forma, diante do entendimento apresentado pelo Douto Ministério Público de Contas, no sentido de que houve aplicação dos recursos no exercício de 2022, restando demonstrada a existência de falha formal no registro contábil da aplicação, que foi registrado como despesa de 2022 ao invés de despesa

[5] Peça nº 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFH4

do exercício anterior, e considerando ainda o baixo percentual não aplicado dentro do contexto fático daquele exercício financeiro, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Chopinzinho, relativas exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Censi, consistindo a ressalva na contabilização equivocada da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior como despesas do ano corrente de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Chopinzinho, relativas exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Censi, consistindo a ressalva na contabilização equivocada da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior como despesas do ano corrente de 2022; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFH4

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023 – Sessão nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFH4